



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.450-B, DE 2015

(Do Sr. Carlos Marun)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, estabelecendo a vedação à comercialização pelo beneficiário das unidades habitacionais recebidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no período que especifica, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A.

- "Art. 72-A. As unidades habitacionais subsidiadas com recursos do PMCMV modalidades FAR FAIXA 1 e OFERTA PÚBLICA não poderão ser objeto de venda, cessão, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de contratação do financiamento ou da concessão do subsídio habitacional.
- § 1º Comprovado o aluguel ou cessão remunerada sob qualquer forma, o agente financeiro ou outra entidade pública responsável deverá proceder à imediata reintegração na posse e declarar rescindido o contrato de financiamento, impondo ao beneficiário a devolução dos valores recebidos a título de subsídio governamental.
- § 2º O cessionário ou o locador terão a preferência de aquisição do imóvel retomado pelo Poder Público na forma do § 1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos sociais e econômicos para sua qualificação como beneficiário do PMCMV e demais exigências estabelecidas em ato regulamentar do Poder Executivo federal.
- § 3º O direito de preferência previsto no § 2º deste artigo caducará se não manifestada, de maneira inequívoca, a aceitação integral à proposta apresentada pela instituição financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) contratou, desde 2009, mais de R\$3,5 milhões de unidades habitacionais nas suas duas primeiras fases. O programa já se consagrou como a principal iniciativa do governo federal no campo da política habitacional da história.

Objetivando-se evitar que sejam desvirtuados os objetivos sociais do PMCMV, estabelece-se o período de dez anos de vedação de venda, cessão, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização da moradia recebida. Trata-se de medida de justiça, uma vez que são escassos os recursos públicos para a política habitacional e eles devem ser direcionados para as famílias que realmente

deles necessitam.

Tem também este projeto de Lei o objetivo de coibir o maior grotesco dos desvios de finalidade, ou seja, o aluguel do imóvel recebido do poder público. O beneficiário recebe o benefício sem necessitar, sem a necessidade de se estar lá morando, mesmo efetuando somente pagamentos simbólicos, cobre de famílias necessitadas valores de alugueis que, além de tudo, permitem a apropriação indevida de lucro financeiro.

Ao garantir a preferencia ao locatário, o projeto incentiva, inclusive, a denúncia por parte da família lesada, que, se possuir condições econômicas que permitam a sua inclusão no programa, serão beneficiadas.

A intenção mor do legislador é o de se preservar a finalidade social da aplicação do recursos, e buscando-se evitar a exploração imobiliária com o direito à moradia.

Em face da evidente repercussão social deste projeto de lei, conta-se, desde já, com o pleno acolhimento de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado CARLOS MARUN PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
 - III condições de sustentabilidade das construções;
 - IV uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.450, de 2015, objetiva alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer vedação à comercialização das unidades habitacionais recebidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Para tanto, acrescenta à lei mencionada o art. 72-A, com a seguinte redação:

> As unidades habitacionais subsidiadas com recursos do PMCMV modalidades FAR FAIXA 1 e OFERTA PÚBLICA não poderão ser objeto de venda, cessão, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de contratação do financiamento ou da concessão do subsídio habitacional.

> Importante esclarecer que, pela sigla FAR, a proposição faz

referência ao Fundo de Arrendamento Habitacional. O fundo está previsto na Lei nº 11.977, de 2009, como um dos instrumentos da União para atender, no âmbito do PMCMV, as famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00. A faixa de renda de até

R\$ 1600,00 constitui a FAIXA 1 mencionada no artigo 72-A supratranscrito.

Ademais, registra-se que a Oferta Pública é também instrumento de implementação do PMCMV, por meio do qual são ofertados recursos para atendimento de famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 em Municípios

com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O PL nº 2.450, de 2015, traz ainda três parágrafos para o art. 72-A. O § 1º estatui que, caso comprovado o aluguel ou cessão remunerada sob qualquer forma, o agente financeiro ou outra entidade pública responsável deverá proceder à imediata reintegração da posse e declarar rescindido o contrato de

financiamento, impondo ao beneficiário a devolução dos valores recebidos a título de

subsídio governamental.

O § 2º estabelece que o cessionário ou o locador terão a preferência de aquisição do imóvel retomado pelo Poder Público, desde que atendidos os benefícios sociais e econômicos para sua qualificação como beneficiário do PMCMV e demais exigências estabelecidas em ato regulamentar do

Poder Executivo Federal.

O § 3º, por sua vez, reza que o direito de preferência anteriormente mencionado caducará, se não manifestada, de maneira inequívoca, a aceitação integral à proposta apresentada pela instituição financeira, no prazo

máximo de trinta dias.

O ilustre Parlamentar autor justifica a proposição com o argumento de que o PMCMV tem significativa relevância social e financeira, tendo movimentado vultosa quantidade de recursos desde o seu lançamento (mais de R\$ 3,5 milhões desde 2009). Por esse motivo, mostra-se necessário o estabelecimento de regras capazes de evitar o desvirtuamento dos objetivos desse

importante programa.

O PL nº 2.450, de 2015, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano

(CDU), à de Finanças e Tributação (CFT) e à de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC)

Nesta CDU, onde a proposição deverá ter seu mérito

analisado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância social e econômica do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) é questão que merece realce e defesa. O programa tem apresentado significativas contribuições no combate ao déficit habitacional brasileiro. Além disso, tem estimulado o ciclo de crédito e impulsionado a indústria da construção civil, sendo, portanto, de grande importância para a economia nacional.

Consoante dados da Caixa Econômica Federal (CEF)¹, desde 2009, o PMCMV já alcançou 95% das cidades do Brasil por meio de mais de nove milhões de pessoas beneficiadas. O programa já entregou mais de dois milhões de casas, assim distribuídas:

- a) 794 mil habitações foram destinadas a famílias com renda de até R\$ 1.600,00;
- b) 1,3 milhões de habitações foram destinadas a famílias com renda entre R\$ 1.600,00 e R\$ 3.200,00; e
- c) 193 mil casas foram destinadas a famílias com renda entre R\$ 3.200,00 e R\$ 5.000,00.

Ademais, a CEF relata que o programa já originou mais de 1,2 milhão de empregos e tem respondido por 6% do emprego na construção civil. A renda gerada para os trabalhadores, somente em 2014, foi superior a R\$ 64 milhões.

Por tais razões, estabelecer regramentos que confiram maior segurança e efetividade a um programa tão importante para o País tem força e relevância. Ao estabelecer restrições para a realização de transações comerciais com unidades habitacionais do PMCMV, o PL nº 2.450, de 2015, revela preocupação com a necessidade de evitar o desvirtuamento dos objetivos sociais do programa. Entre os possíveis desvios, tem-se:

- a) especulação imobiliária, causada pela formação de estoques e posterior venda de unidades habitacionais do PMCMV; e
- b) locação das unidades habitacionais pelo beneficiário a

_

¹http://maiscasamaisvida.com.br/?utm_source=sitecaixa&utm_medium=propria&utm_campaign=site&utm_content=home_social

locatários que não cumprem os requisitos do PMCMV;

No entanto, não se pode perder de vista o cuidado com regras excessivamente rígidas que, ao tentar proteger o programa, podem terminar por enrijecê-lo e prejudicá-lo. No caso em análise, as seguintes questões merecem maior atenção.

 Necessidade de prever condições de exceção à restrição pretendida:

Apenas impor proibição de comercialização do imóvel, sem prever situação de exceção, torna a regra muitas vezes inaplicável e causadora de inúmeros casos de difícil tratamento prático.

Imagine-se, por exemplo, o caso de um beneficiário do PMCMV que se vê obrigado a mudar de cidade em virtude de sua profissão. A manutenção da proibição de comercialização para esse indivíduo seria fator complicador desnecessário, capaz de servir de barreira a melhorias de vida. Em casos como esse, não existe motivo para manter a proibição de comercialização do imóvel.

Outra situação que deve ser prevista é aquela em que o beneficiário do PMCMV consegue quitar sua dívida em período inferior ao estipulado para a proibição. A quitação antecipada é evidência de melhoria da renda do beneficiário e indica que o PMCMV não se mostra mais fundamental para ele. Em casos assim, entende-se haver, também, hipótese que mereça exceção à proibição de comercialização.

2. Necessidade de rever o lapso temporal estipulado para a restrição pretendida:

Dez anos se mostra, a princípio, como lapso temporal demasiadamente longo, que pode trazer dificuldades diversas ao beneficiário do programa. É compreensível a fixação desse tempo, na medida em que o prazo de alienação das unidades habitacionais oferecidas a famílias com renda de até R\$ 1.600,00 é de dez anos.

No entanto, entende-se que a adoção de um prazo menor tornaria a regra mais flexível e com maiores chances de surtir efeitos benéficos ao PMCMV. Prazos excessivamente longos de restrição podem desestimular a adesão ao programa, em virtude de um enrijecimento que traz insegurança aos potenciais beneficiários.

A Lei nº 11.977, de 2009, ao tratar da regularização de assentamentos urbanos, estabelece no inciso VII do art. 47, o período de cinco anos para legitimar a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, de forma manda e pacífica, por população de baixa renda.

Se para a caracterização da usucapião a legislação considera cinco anos período suficiente, propõe-se considerar o mesmo período suficiente para liberar o beneficiário do PMCMV das proibições sugeridas pelo PL nº 2.450, de 2015.

3. Necessidade de expandir a restrição para as demais faixas de renda atendidas pelo programa:

Como já ressaltado, entende-se meritória a iniciativa do PL nº 2.450, de 2015, de estabelecer regras que confiram maior efetividade ao PMCMV e evitem o desvirtuamento de seus objetivos.

No entanto, entende-se que tais regras ganhariam maior efetividade se fossem direcionadas a todos os beneficiários do PMCMV e não apenas àqueles de faixa de renda mais baixa. Da forma prevista, apenas esses beneficiários, já menos privilegiados em virtude da baixa renda, sofreriam restrições adicionais no âmbito do PMCMV.

 Necessidade rever a preferência prevista pelo PL nº
 2.450, de 2015, na aquisição de imóveis retomados pelo Poder Público:

O PL nº 2.450, de 2015, prevê que, na aquisição de imóveis retomados pelo Poder Público, o cessionário ou locador terão preferência de aquisição.

Quanto a isso, entende-se haver equívoco que merece ser corrigido. Se a o PL condena a cessão, venda ou aluguem de imóvel inserido no PMCMV, considera, por decorrência lógica, condenável a conduta de todas as partes de compactuam e participam desses contratos.

Dessa forma, não se coaduna com as regras e princípios do ordenamento jurídico pátrio regras de favoreçam indivíduos em virtude de sua própria conduta reprovável. Esse é, inclusive, um princípio de direito, segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Diante das três observações realizadas, entende-se que a

matéria deva ser aprovada na forma de um substitutivo, que abarque todas essas questões.

Assim, em vista dos argumentos anteriores, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.450, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado MAURO MARIANI Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer vedação à comercialização das unidades habitacionais recebidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A.:

" / r+	72		
ΑI L.	1 4	 	

- Art. 72-A. As unidades habitacionais subsidiadas com recursos do PMCMV, em todas as suas modalidades, não poderão ser objeto de venda, cessão, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização, pelo período de 5 (cinco) anos, contado da data de contratação do financiamento ou da concessão do subsídio habitacional.
- § 1º Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os beneficiários do PMCMV que, no período de cinco anos, promovam a quitação do imóvel ou necessitem transferir a cidade de residência.
- § 2º Comprovado o aluguel ou cessão remunerada sob qualquer forma, o agente financeiro ou outra entidade pública responsável deverá proceder à imediata consolidação da

propriedade em seu nome e declarar rescindido o contrato de financiamento, impondo ao beneficiário a devolução dos valores recebidos a título de subsídio governamental.

§ 3º O imóvel cuja propriedade for consolidada em nome do agente financeiro ou outra entidade pública responsável só poderá ser alienado a terceiros que atendam os requisitos sociais e econômicos exigidos pelo PMCMV". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado MAURO MARIANI Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.450/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Alberto Filho, Hildo Rocha, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Mauro Mariani, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado HEULER CRUVINEL Primeiro Vice-Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI № 2.450, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer vedação à comercialização das unidades habitacionais recebidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A.:

- Art. 72-A. As unidades habitacionais subsidiadas com recursos do PMCMV, em todas as suas modalidades, não poderão ser objeto de venda, cessão, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização, pelo período de 5 (cinco) anos, contado da data de contratação do financiamento ou da concessão do subsídio habitacional.
- § 1º Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os beneficiários do PMCMV que, no período de cinco anos, promovam a quitação do imóvel ou necessitem transferir a cidade de residência.
- § 2º Comprovado o aluguel ou cessão remunerada sob qualquer forma, o agente financeiro ou outra entidade pública responsável deverá proceder à imediata consolidação da propriedade em seu nome e declarar rescindido o contrato de financiamento, impondo ao beneficiário a devolução dos valores recebidos a título de subsídio governamental.
- § 3º O imóvel cuja propriedade for consolidada em nome do agente financeiro ou outra entidade pública responsável só poderá ser alienado a terceiros que atendam os requisitos sociais e econômicos exigidos pelo PMCMV". (NR).
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado Heuler Cruvinel

Primeiro Vice-Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.450 de 2015 estabelece restrições para a

comercialização das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida -

PMCMV. A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou substitutivo,

aperfeiçoando a proposição inicial, no sentido de considerar situações como a

quitação do imóvel ou a mudança de cidade pelo beneficiário, quando a

comercialização seria justificável.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram

apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a

proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei

de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da

Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que

"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação

orçamentária e financeira".

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente

sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira

as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa

pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º,

que "Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se

concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada

ou não".

O Projeto de Lei nº 2.450, de 2015, bem como o Substitutivo da Comissão

de Desenvolvimento Urbano (CDU), não resultam na criação de novas obrigações

ou despesas para as finanças federais, já que as proposições tratam tão somente da

ampliação de restrições para a comercialização das unidades habitacionais do

Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Em relação ao mérito, entendo meritória a proposição, que visa evitar o

desvirtuamento dos objetivos sociais que se pretende alcançar com o PMCMV.

Em vista disso, voto pela não implicação da matéria em aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.450, de 2015, bem assim do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2450/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO